

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res.: 336/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/ 06 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº0002716/95 A.I. 152222/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Tropical Transportes Movimentação de Cargas

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

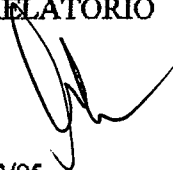
EMENTA:

ICMS-MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Extinção do Processo em função da ilegitimidade do sujeito passivo. Ratificada a decisão de 1ª Instância. Fundamentação no art. 54 inc. I alínea b da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que a autuada acima qualificada, transportava, mercadorias com a notas fiscais consideradas inidôneas vez Transportava mercadorias para Contribuinte baixado do CG.F. Base de Cálculo. R\$. 12.541,98.

- Revelia
- Julgamento em 1ª Instancia pela Extinção do Processo
- Recurso oficial
- Parecer da Consultoria Tributária, acatando Julgamento de 1ª Instância, no que é acatado pelo Sr. Procurador do Estado.

É O RELATÓRIO


VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que houve por parte dos fiscais autuantes, erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, visto que, foi autuada, a filial da firma transportadora sediada em Fortaleza que em nada concorreu para a infração apontada, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre a empresa, que efetivamente, transportou as mercadorias, ou seja, a filial, sediada no Estado de S. Paulo e emitente do conhecimento de nº 033618.

Sendo assim, diante do exposto, e com fulcro no art. 54, inciso I, alínea a da lei 12.732/97, somos, pela extinção do feito fiscal, ~~reformando~~ a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. *CONFIRMA*

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancias.

e recorrido Tropical Transportes Movimentação de Cargas.

RESOLVEM os membros da1ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE, conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, ratificando a decisão proferida em 1ª Instância, decidindo, pela extinção do processo em função da ilegitimidade passiva do autuado, nos termos proposto pelo Relator e a Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ..2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15-7-1999

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Faco

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Fajias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Eneas Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

Adelino F. Ruppia
PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

Presidente
Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Agen Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil